

Recomenda-se à advocacia, à defensoria pública e ao sistema de justiça como um todo priorizar discussões sobre os limites da argumentação e a ética no exercício de suas atividades. Argumentos que reforcem a relação de posse e o machismo vão de encontro ao direito da mulher sobre o seu próprio corpo, de decidir sobre a sua vida pessoal, amorosa e financeira. Por fim, é preciso lembrar que argumentos de defesa utilizados em juízo influenciam a produção de sentido a respeito das questões de gênero na sociedade.

6.2.5 Como a falta da perspectiva de gênero nas decisões pode ser uma discriminação

A eliminação da discriminação de mulheres no sistema de justiça não se funda somente na exclusão de normas penais sexistas. Diversas teóricas feministas apontaram a discriminação na aplicação “técnica” do Direito¹⁴⁴ e nos tipos penais entendidos como “neutros”. Para eliminar a discriminação, é necessário, portanto, um compromisso ético que sirva como (1) chave de leitura dos casos que envolvem violência de gênero e (2) base na interpretação da lei.

Embora na maior parte dos casos não tenhamos observado discriminações sexistas ou revitimização, tampouco podemos dizer que houve perspectiva de gênero nos julgamentos.

Observa-se que existe certa resistência em *expor* ou *expressar* a termo o feminicídio por parte dos operadores do sistema de justiça. O termo *feminicídio* praticamente não aparece nas peças processuais, estando presente na maior parte das vezes nas ementas, raras vezes no corpo do voto, de maneira descritiva, e, quase nunca, de modo a propor reflexão sobre a questão. Também observamos que o nome da vítima praticamente não aparece, estando presente em pouquíssimas situações, geralmente quando há transcrição de denúncia que menciona o nome da vítima ou de depoimentos das testemunhas.

-contra-o-argumento-de-defesa-da-honra-e-patologizacao-nos-casos-de-feminicidio/ Acesso em 8 de ago. de 2020.

144 Cfr., por exemplo: SMART, Carol. La mujer del discurso jurídico, en Mujeres, Derecho Penal y Criminología. (Elena Larrauri, org.). Madrid: Siglo Veintiuno, 1994; MACKINNON, Catharine A. Toward a Feminist Theory of the State. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1989.

A mulher vítima de violência torna-se o gatilho da disputa judicial, mas segue invisível aos olhos do sistema de justiça. Primeiramente, é de se considerar que poucas decisões mencionam o “feminicídio” ou qualquer questão de mérito que dialogue com o tema ao longo do texto, limitando-se a repetir a capitulação do Código Penal e proferir uma decisão processualística. Desse modo, abordam o feminicídio como mais uma espécie de “homicídio qualificado”, sem se posicionar sobre a temática e tornando a questão invisível.

A tolerância social à violência doméstica contra a mulher está presente a todo o tempo em que percebemos a falta da perspectiva de gênero nos modos de olhar essa violência. Por se tratar de uma violência estrutural, o tratamento dos feminicídios como “crimes individuais” faz com que o sistema de justiça feche os olhos para as particularidades desse tipo de delito. As dimensões sociais e simbólicas são apagadas do conflito quando este é tratado como um “crime comum”.

Entendemos que, nos casos que envolvem violência de gênero, o procedimento deve ser encarado desde o inquérito policial até o julgamento com perspectiva de gênero. Nesse sentido, é importante que as diversas instituições que participam do sistema de justiça trabalhem com protocolos específicos e diretrizes procedimentais que evitem a revitimização e levem em conta as desigualdades sócio-históricas que envolvem os crimes misóginos e suas distintas interseccionalidades de violência e vulnerabilidade.¹⁴⁵

Tomamos como exemplo algumas diretrizes estabelecidas pela Suprema Corte de Justiça da Nação mexicana, estabelecidas a partir de recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em um protocolo para julgar com perspectiva de gênero. O documento está fundado em três premissas:

¹⁴⁵ *Interseccionalidade*: “[...] la mujer por motivos de sexo y género está unida de manera indivisible a otros factores que afectan a la mujer, como la raza, el origen étnico, la religión o las creencias, la salud, el estatus, la edad, la clase, la casta, la orientación sexual y la identidad de género. La discriminación por motivos de sexo o género puede afectar a las mujeres de algunos grupos en diferente medida o forma que a los hombres.” *Comité CEDAW. Recomendación General 28. párr. 18. Ver también la Recomendación General 25. Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. párr. 12.*

1. A finalidade do Direito é combater violências assimétricas de poder e estruturas de desigualdade que determinam a concepção e execução do projeto de vida das pessoas.
2. O fazer judicial tem um inestimável potencial para transformação da desigualdade formal, material e estrutural. Aqueles/as que julgam são agentes de mudança do desenho e execução dos projetos de vida das pessoas.
3. O mandado da igualdade requer eventualmente dos operadores do direito um exercício de desconstrução da forma com a qual se interpreta e aplica o direito¹⁴⁶.

O protocolo estabelece diferentes ações em eixos distintos, como: (1) questões prévias ao caso, (2) determinação dos fatos e interpretação da prova, (3) determinação do direito aplicável, (4) argumentação, (5) reparação do dano.¹⁴⁷

Ao observar os casos que compõem o objeto da pesquisa, notamos quase nenhuma aderência à perspectiva de gênero dividida nesses cinco eixos de atuação.

Em somente um caso com vítimas sobreviventes em que o agressor respondeu em liberdade, houve deferimento de medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, realizado de ofício pelo magistrado. Esse procedimento estaria representado pelo eixo 1 “questões prévias ao caso”.

Com relação ao eixo 2 “determinação dos fatos e interpretação da prova”, verificamos que, em muitos casos, como exposto, a perícia dos crimes sexuais não foi levada a cabo de maneira correta.

Se analisamos os casos a partir das recomendações do eixo 3 “determinação do direito aplicável”, podemos concluir que, em uma minoria dos casos, houve referência expressa a marcos jurídicos internacionais de proteção e garantia de direitos das mulheres.

146 *Suprema Corte de Justicia de la Nación (SCJN). Protocolo para juzgar con perspectiva de género: haciendo realidad el derecho a la igualdad. 2a edición. Ciudad de México, noviembre de 2015, p. 81.*

147 *Ibidem.*

No que diz respeito ao eixo 4, “argumentação”, observamos que argumentos sexistas foram empregados ou não questionados quando provenientes das defesas técnicas, quando deveriam ter sido expressamente combatidos. Tampouco evidenciamos na contextualização do crime a exposição de relações de poderes desequilibradas e assimétricas subjacentes ao conflito. Os diferentes contornos e violências, como no caso que envolve o lesbocídio¹⁴⁸, não só não foram evidenciados, como foram apagados em distintos procedimentos das instituições do sistema de justiça.

Por fim, em nenhum caso houve nenhuma menção a qualquer tentativa de reparar os danos causados pela violência. A referência a danos psicológicos causados a familiares, especialmente filhos/as da vítima, serviu como argumento para aumento da pena em muitos casos, mas não houve em nenhum caso estipulação de medidas reparadoras dos danos causados.

7. RECOMENDAÇÕES

A dinâmica processual e as principais decisões de segundo grau dos processos observados nos fazem concluir pela não observância da perspectiva de gênero não só nas decisões, mas também ao longo dos processos como um todo.

Essa constatação nos faz refletir sobre a necessidade da análise da questão de gênero de maneira integral ao longo do tratamento dessa demanda, que se inicia muito antes da existência de um caso policial ou judicial e que se desdobra para além do final do processo.

Por esse motivo, e inspiradas pelo “Protocolo para juzgar con perspectiva de género. Haciendo realidad el derecho a la igualdad¹⁴⁹”, produzido pela Suprema Corte de Justicia de la Nación do México e no Caderno de boas práticas para incorporar a Perspectiva de gênero nas

148 Para maior aprofundamento, cfr.: PERES, Milena Cristina Carneiro *et al.* Dossiê sobre lesbocídio no Brasil: de 2014 até 2017. Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018.

149 Suprema Corte de Justicia de la Nación. Pino Suárez. 2 col. Centro. Protocolo para juzgar con perspectiva de género. Haciendo realidad el derecho a la igualdad. 2013. Disponível em: http://archivos.diputados.gob.mx/Comisiones_LXII/Igualdad_Genero/PROTOCOLO.pdf.